



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0634/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0875932019-2

ACÓRDÃO Nº 0634/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PARTNERS AUTOMOTORES LTDA. EDUARDO SOUZA RAMOS

Autuada: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS: Sr.º LUIZ CARLOS FRÕES DEL FIORENTINO, inscrito na OAB/SP, sob

o nº 177.451 E Sr.º HUGO FUNARO, inscrito na OAB/SP, sob o nº 169.029

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ILEGITIMIDADE DO SÓCIO COMO RESPONSÁVEL
SOLIDÁRIO. ACOLHIMENTO. ICMS SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO A MENOR DO IMPOSTO.
OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. INFRAÇÃO
CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO.
DESPROVIMENTO.

A lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais essenciais à sua lavratura, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto da lide.

O substituto tributário recolheu a menor o ICMS Substituição por utilizar indevidamente o MVA original reduzida no cálculo da MVA ajustada nas operações interestaduais de venda de autopeças, não tendo comprovado nos autos a existência de contratos de concessão com cláusula de fidelidade firmados com a concessionária destinatária das operações.

Inexistindo previsão legal, não se pode imputar responsabilidade solidária aos sócios e mandatários, todavia podendo estes serem mantidos na qualidade de interessados.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a sentença prolatada na instância prima que julgou procedente o Auto de Infração. Mantendo-se, todavia, na qualidade de interessados, a Partners Automotores Ltda e Eduardo Souza Ramos.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0634/2022
Página 2

Em tempo, mantenho inalterado o crédito tributário identificado no auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00001352/2019-38, lavrado em 20 de maio de 2019, em desfavor da empresa HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, no valor de R\$53.565,18 (cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), sendo R\$ 26.782,59 (vinte e seis mil setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) de ICMS por infringência ao Art. 395, c/c 397,II e art. 399, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97; e R\$ 26.782,59 (vinte e seis mil setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) de multa por infração com fundamento no art. 82, V, “g” da Lei nº 6.379/96,

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de novembro de 2022.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0634/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0875932019-2

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: PARTNERS AUTOMOTORES LTDA. EDUARDO SOUZA RAMOS

Autuada: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS: Sr.º LUIZ CARLOS FRÕES DEL FIORENTINO, inscrito na OAB/SP, sob o nº 177.451 E Sr.º HUGO FUNARO, inscrito na OAB/SP, sob o nº 169.029

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ILEGITIMIDADE DO SÓCIO COMO RESPONSÁVEL
SOLIDÁRIO. ACOLHIMENTO. ICMS SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO A MENOR DO IMPOSTO.
OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. INFRAÇÃO
CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO.
DESPROVIMENTO.

A lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais essenciais à sua lavratura, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto da lide.

O substituto tributário recolheu a menor o ICMS Substituição por utilizar indevidamente o MVA original reduzida no cálculo da MVA ajustada nas operações interestaduais de venda de autopeças, não tendo comprovado nos autos a existência de contratos de concessão com cláusula de fidelidade firmados com a concessionária destinatária das operações.

Inexistindo previsão legal, não se pode imputar responsabilidade solidária aos sócios e mandatários, todavia podendo estes serem mantidos na qualidade de interessados.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00001352/2019-38, lavrado em 20 de maio de 2019, em desfavor da empresa HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, no qual constam as seguintes acusações:



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0634/2022
Página 4

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS) (PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)

>> O sujeito passivo por substituição suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição por ter vendido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária com o imposto retido a menor.

NOTA EXPLICATIVA: CONTRARIANDO O DISPOSTO NO DECRETO Nº 31.578/2010, O SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO RETEVE E RECOLHEU O ICMS-ST A MENOR QUE O DEVIDO, POR UTILIZAR INDEVIDAMENTE O MVA ORIGINAL DE 36,56%, NO CÁLCULO DA MVA AJUSTADA, PREVISTO APENAS PARA QUEM ATENDE O REQUISITO DO ÍNDICE DE FIDELIDADE DE COMPRA DE QUE TRATA O ART. 8º DA LEI FEDERAL Nº 6.729/1979. DESSA FORMA, O SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO DEVERIA TER ADOTADO NO CÁLCULO DA MVA AJUSTADA O MVA ORIGINAL DE 71,78% PREVISTO NO INCISO II DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 2º DO DECRETO Nº 31.578/2010. CONFORME DEMONSTRADO NA PLANILHA EM ANEXO. INFRAÇÃO COMETIDA/DIPLOMA LEGAL: DISPOSITIVOS: INCISO II DO PARÁGRAFO 2º DA CLÁUSULA SEGUNDA DO PROTOCOLO 97/2010 E INCISO II DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 2º DO DECRETO Nº 31.578/2010.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 53.565,18 (cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), sendo R\$ 26.782,59 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) de ICMS por infringência ao art. 395 c/c art. 397, II e Art. 399, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97; e R\$ 26.782,59 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) de multa por infração com fundamento no art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96.

Cientificada em 23/07/2019, por via posta com Aviso de Recebimento às fls. 22, a atuada apresentou, tempestivamente, peça reclamatória em 12/08/2019 (fls. 24 a 32), apresentando em seguintes argumentos, em síntese relatados:

- a) Que é montadora e importadora de veículos estabelecida em Goiás, sujeitando-se ao recolhimento do ICMS nas operações interestaduais pela sistemática de Substituição Tributária, em conformidade com o Convênio ICMS 132/92;
- b) A nulidade da autuação por falta de fundamentação da diferença levantada pela fiscalização, tendo em vista entender por correta a utilização da MVA original de 36,56% no cálculo da MVA ajustada, prevista apenas para quem atende ao requisito do índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal nº 6.279/79;



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0634/2022
Página 5

- c) Que há apenas a discordância fiscal, sem que sejam detalhadas as razões fáticas e jurídicas;
- d) Que é fabricante de veículos automotores, operando junto a concessionárias integrantes de rede do Estado da Paraíba, havendo contrato de concessão firmado entre a “SVB Automotores do Brasil Ltda” e a concessionária “EP. COM. VEIC. PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA”, cujas operações são objeto do auto de infração;
- e) Que o não recolhimento da correta aplicação de MVA 36,56% se deu porque houve operações de venda de mercadorias da marca Suzuki para a concessionária citada;
- f) Que as operações da SVB atinentes aos veículos, peças e acessórios da marca Suzuki foram transferidas para a autuada em 2015, onde, a partir deste momento passou a ter o direito à utilização da MVA aplicável para atender ao índice de fidelidade do art. 8º da Lei nº 6.379/96;
- g) Que assumiu todos os direitos e obrigações que detinha a SVB com toda a rede de concessionárias Suzuki do Brasil, tendo a SVB autorizado e licenciado para atuar como importadora, fabricante e distribuidora de veículos, peças e acessórios da marca Suzuki;
- h) Que passou a obedecer às disposições do Contrato de Concessão Comercial para a venda de veículos e outras avenças firmado entre a SVB e seus concessionários, incluindo as quotas previstas nos planos de ação firmados entre a SVB e seus concessionários, bem como as instruções transmitidas pela SVB aos seus concessionários;
- i) Que é irrelevante o fato de a concessionária EP. COM. VEIC. PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA ME tenha firmado originalmente contrato de concessão com a SVB, já que, posteriormente, assumiu todos os direitos e obrigações, o que inclui a relação com a rede de concessionárias Suzuki no Brasil.

Isto posto, a autuada requereu o cancelamento do auto de infração, anexando aos autos documentos às fls. 33 a 248.

Constam, ainda, às fls. 249 a 257 e 258 a 267 peças reclamatórias protocoladas pelos responsáveis interessados indicados no auto de infração, com os seguintes argumentos, em síntese apresentados:

- a) Defendem a nulidade do auto de infração por falta de motivação e indicação dos dispositivos legais que pudessem justificar e amparar a imputação de responsabilidade solidária;
- b) Alegam que o inadimplemento tributário não autoriza a imputação de responsabilidade objetiva ao sócio da pessoa jurídica;



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0634/2022
Página 6

- c) Na linha da jurisprudência, que é ilegal a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária quando ausente comprovação de qualquer conduta que pudesse justificar a responsabilidade objetiva dos sócios, na forma do CTN;

Isto posto, requereram a nulidade e sua retirada da qualidade de responsáveis tributários do auto de infração em epígrafe

Com o termo de conclusão com remessa à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, fls. 268, os autos foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, a qual lavrada decisão pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo colacionada:

PRELIMINARES DE NULIDADE. REJEITADAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO A MENOR DO IMPOSTO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

A lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais essenciais à sua lavratura, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matérias objeto da lide.

O substituto tributário recolheu a menor o ICMS Substituição por utilizar indevidamente o MVA original reduzida no cálculo da MVA ajustada nas operações interestaduais de venda de autopeças, não tendo comprovado nos autos a existência de contratos de concessão com cláusula de fidelidade firmados com a concessionária destinatária das operações.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Irresignadas com a decisão, Partners Automotores Ltda e Eduardo Souza Ramos, responsáveis/interessados identificados no auto de infração em epígrafe, apresentaram Recurso Voluntário às fls 285 à 300 na qual argumentam, em síntese:

- a) Nulidade da decisão recorrida por falta de motivação/fundamentação, assentando que não houve a apreciação dos argumentos que demonstram a ilegitimidade da sujeição passiva solidária dos recorrentes, o que resultaria em cerceamento do direito de defesa;
- b) Nulidade do Auto de Infração que imputou a sujeição passiva solidária, pelo que argumenta que, sem a exposição dos motivos, restaria violado requisito essencial à validade do auto de infração, destacando que não se verifica a motivação jurídica e nem, tampouco fática que lhes indicasse a responsabilidade;



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0634/2022
Página 7

c) O suposto inadimplementos tributário não autoriza a imputação de responsabilidade objetiva aos sócios da pessoa jurídica

Desta sorte, requereram a nulidade decisão recorrida, com a determinação de que outra seja proferida ou, ao menos, que no mérito seja acolhido o recurso para que seja reconhecida a ilegitimidade destes para responder pelo crédito tributário lançado.

Remetidos os autos a este e. Conselho de Recursos Fiscais, nos termos regimentais, foram distribuídos à esta relatoria para apreciação e julgamento colegiado.

Eis o relatório.

VOTO

Conforme exposto, a o recurso voluntário cinge-se à análise da responsabilidade tributária supostamente atribuída aos recorrentes.

Neste sentido, importa destacar que nos termos do artigo 77, §1º da Lei nº 10.094/13 tem-se matéria de natureza não litigiosa em relação ao crédito tributário identificado, o que implica no reconhecimento da condição de devedor ao autuado.

Antes, porém, de adentrar no mérito da responsabilidade tributária atribuída aos recorrentes, cumpre esclarecer que são diversas as classificações tributárias possíveis para a sujeição passiva de terceiro que não aquele que, efetivamente, realizara a hipótese de incidência da norma tributária.

Rubens Gomes de Sousa¹, por exemplo, considerando que o Estado por vezes tem interesse ou necessidade de cobrar o tributo de pessoa diferente daquele que praticou a hipótese de incidência da norma tributária, destaca que a sujeição passiva indireta poderia se dar por substituição ou transferência, a última comportando as hipóteses de solidariedade, sucessão e responsabilidade.

Alfredo Augusto Becker², por sua vez, compreende que se poderia observar na sujeição passiva:

- (i) o contribuinte de “jure”, que o CTN define contribuinte, (...) (ii) responsável legal tributário, como sendo a pessoa à qual a lei atribui a obrigação de cumprir a prestação jurídico-tributária porque o contribuinte de “jure” não a satisfaz e (iii) o substituto legal tributário, que é identificado como sendo uma única pessoa a quem

¹ SOUSA, Rubens Gomes de. *Compêndio de legislação tributária*. São Paulo: Resenha Tributária, 1975, p. 55

² BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria geral do direito tributário*. 3ª ed. São Paulo: Lejus, 1998, p. 287



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0634/2022
Página 8

a lei, de forma inicial e direta, elege como sujeito passivo da relação jurídico-tributária em substituição ao contribuinte de 'jure.

Maria Rita Ferragut³, por sua vez, em obra dedicada integralmente à responsabilidade tributária, classifica-a como por (i) substituição; (ii) solidariedade; (iii) sucessão; (iv) responsabilidade de terceiros; e (v) responsabilidade por infrações.

Como se pode observar, diversas são as classificações possíveis para a compreensão do instituto em análise, mesmo porque o ato de classificar corresponde a uma conduta humana, que divide o objeto sob análise de acordo com os critérios que o próprio sujeito determina.

Compulsando os argumentos dos recorrentes, observa-se que estes cingem-se a uma das compreensões possíveis da responsabilidade tributária, qual seja aquela por solidariedade, verificada quando se atribui a mais de um devedor a obrigação de assumir a totalidade do crédito.

O CTN, em seu artigo 128, assenta que a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Ou seja, o CTN, considerado como norma geral de direito tributário, outorga como possível a atribuição de responsabilidade tributária em caráter supletivo, isto é, complementar, a terceiro no cumprimento total ou parcial de obrigação, desde que previsto em lei.

O Estado da Paraíba, contudo, através da Lei nº 6.379/96, em seu artigo 173 somente assenta que, verificada a infração à norma tributária, responderão, conjunta ou isoladamente, aqueles que concorrem ou se beneficiarem para a sua prática. Veja-se:

³ FERRAGUT, Maria Rita. *Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002*. 3ª ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 64



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0634/2022
Página 9

Art. 173. Constitui infração toda a ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma concorrerem para sua prática, ou dela se beneficiarem e, em especial, o proprietário de veículo ou seu responsável, quando esta decorrer do exercício de atividade própria do mesmo.

§ 2º A responsabilidade independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Com efeito, o artigo 173 da Lei nº 6.379/96 não tratou da responsabilidade solidária, mas sim por infração.

No caso dos autos, verifica-se que o r. auditor fiscal assentara infração ao ordenamento tributário estadual, por ter identificado que o contribuinte teria retido a menor o ICMS-Substituição Tributária⁴.

Ou seja, tendo indicado infração o r. auditor fiscal assentara a possível atribuição de responsabilidade tributária à Partners Automotores Ltda e Eduardo Souza Ramos, ora recorrentes.

Ao assim proceder este cuidou em destaca-la de modo supletivo, isto é, diante do não cumprimento do autuado que, no caso dos autos, fora a HPE Automotores do Brasil Ltda.

Ocorre, porém, que o CTN expressamente enuncia que a responsabilidade tributária dos diretores, gerentes e representante deve decorrer

⁴ Neste caso a norma de responsabilidade tributária é de terceiro, excluindo a do contribuinte que pratica o fato gerador, por disposição lega.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0634/2022
Página 10

de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme se observa:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Há de destacar-se, inclusive, que este e. Conselho de Recursos Fiscais já se manifestara pela improcedência da responsabilização de sócios por ausência de fundamentação legal, salvo se comprovado infringência ao artigo 135 do CTN, consorte se pode observar:

ACÓRDÃO 630/2017

Processo Nº124.246.2010-5

Recursos HIE/VOL/CRF Nº248/2016

TRIBUNAL PLENO

Relator:CONS.º PETRÔNIO RODRIGUES LIMA

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO COMO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. ACOLHIMENTO. RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A MENOR. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS NATURAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0634/2022
Página 11

NÃO ALCANÇADA. REGULARIDADE NA DEDUÇÃO DO ICMS NORMAL NO CÁLCULO DO ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A RECOLHER. PRODUTO DISTINTO DO PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E O VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Legítima a ciência do auto de infração pelo contribuinte por via postal, por meio de Aviso de Recebimento, em conformidade com os ditames legais. “ In casu” , não há razão para nulidade da notificação, conforme pretensão do sujeito passivo.
- Inexistindo previsão legal, não se pode imputar responsabilidade solidária aos sócios e mandatários, salvo àquelas atribuídas nos termos dos artigos 134, VII, e 135 do CTN.
- Diferentemente do petróleo e seus derivados, as operações interestaduais com gás natural e seus derivados não estão alcançadas pela imunidade tributária, conforme art. 155, §4º, II, da Constituição Federal, introduzido pela EC 33/2001, devendo haver a repartição do ICMS entre os estados de origem e de destino. Evidencia-se nos autos o correto creditamento do imposto destacado nas notas fiscais de vendas de gás natural para o cálculo do ICMS-ST, destinado ao Estado da Paraíba, elidindo a acusação inserta na inicial.

ACÓRDÃO Nº 213/2011

Relatora: CONSª. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS ACOLHIDA. ERRO DA NATUREZA DA INFRAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0634/2022
Página 12

Somente nas hipóteses de excesso de poderes ou infração de contrato ou estatuto social, há que se falar em responsabilidade tributária de sócio a esse título ou a título de infração legal.

Constatada a imprecisão quanto à descrição do fato infringente, de modo a dificultar o seu ajustamento à legislação, impõe-se a decretação da nulidade do auto de infração, por vício formal, resguardando-se a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal. (grifo nosso)

Ademais, há de destacar-se que o supramencionado artigo 173, §1º da Lei nº 6.379/96, em que pese assentar que, verificada a infração à norma tributária, responderão, conjunta ou isoladamente, aqueles que concorrem ou se beneficiarem para a sua prática, não deve deixar de observar a necessidade de comprovação do concurso ou benefício direto, dado o dever de motivação que assiste aos atos administrativos, não obstante a responsabilização por infração depender da intenção do agente, consorte prescreve o artigo 136 do CTN.

Isto posto, portanto, não há que se falar em responsabilidade tributária dos sócios indicados no auto de infração, por ausência de disposição legal neste sentido.

Salienta-se, todavia, que em que pese restar afastada a responsabilidade dos recorrentes, tal vício não implica na nulidade do auto de infração e nem, tampouco, da decisão monocrática.

Não sendo a conduta atribuível aos recorrentes, o auto de infração há de ser mantido em relação ao obrigado, a quem compete o cumprimento da obrigação tributária, porém os recorrentes figurando como interessados, nos termos que



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0634/2022
Página 13

propicia o auto de infração, o que não implica, necessariamente, na atribuição de sua responsabilidade solidária ou mesmo por infração.

Em verdade, a inclusão do nome dos sócios da empresa recorrente no auto de infração, na qualidade de responsável/interessado, consiste apenas em uma medida para que posteriormente, na fase executória da dívida fiscal porventura configurada, possa ser analisada a existência da responsabilidade pessoal das pessoas indicadas na peça vestibular e tomadas as providências cabíveis.

Ademais, a manutenção do nome dos sócios, como responsáveis/interessados, não implica afirmar, a priori, que estes incorreram na regra acima citada.

Mostrando-se alinhado a este entendimento, o Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba vem se posicionando nos seguintes termos:

Acórdão 125/2018
Processo N°001.929.2015-4
Recurso VOL/CRF N°343/3016
TRIBUNAL PLENO
Recorrente: SAPÉ AUTO POSTO LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXEC.DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAISGEJUP Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE SANTA RITA.
Autuante: HÉLIO GOMES CAVALCANTI FILHO.
Relatora: CONSª.MARIA DAS GRAÇAS D. O. LIMA

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA CORESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INDEFERIMENTO. CONTRIBUINTE DO SEGUIMENTO NO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTORES, CUJAS OPERAÇÕES MAIS EXPRESSIVAS SE REGULAM PELO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TÉCNICA FISCAL IMPRÓPRIA À VERIFICAÇÃO DA SUA REGULARIDADE QUANTO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

- Rejeita-se a preliminar de exclusão dos sócios da recorrente do rol dos corresponsáveis/interessados, tendo em vista a necessidade da sua manutenção para posterior análise da responsabilidade tributária pela infração

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovada, presumidamente auferidas mediante omissão de saídas pretéritas tributáveis. Todavia, tal presunção, ínsita no art. 646 do RICMS/PB, não se mostra aplicável nos casos de contribuinte em exercício no seguimento do comércio varejista de combustíveis para automotores, cujas operações de maior predominância nessa atividade se regulam pelo regime da substituição tributária

- Adite-se a esse fato a circunstância de que a comercialização pela recorrente também se opera com outros produtos que, apesar de natureza distinta, estão igualmente adstritos ao referido regime de tributação antecipada, o que determina



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0634/2022
Página 14

a nulidade lançamento de ofício, por vício material, visto que a denúncia tem suporte na aplicação de técnica imprópria à aferição da situação do contribuinte, quanto ao cumprimento da obrigação principal.

Isto posto, em que pese indevida a responsabilidade tributária dos sócios, não há que se falar na sua retira do auto de infração, mormente na condição de interessados.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a sentença prolatada na instância prima que julgou procedente o Auto de Infração. Mantendo-se, todavia, na qualidade de interessados, a Partners Automotores Ltda e Eduardo Souza Ramos.

Em tempo, mantenho inalterado o crédito tributário identificado no auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00001352/2019-38, lavrado em 20 de maio de 2019, em desfavor da empresa HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, no valor de R\$53.565,18 (cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), sendo R\$ 26.782,59 (vinte e seis mil setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) de ICMS por infringência ao Art. 395, c/c 397,II e art. 399, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97; e R\$ 26.782,59 (vinte e seis mil setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) de multa por infração com fundamento no art. 82, V, “g” da Lei nº 6.379/96,

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 30 de novembro de 2022

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator